

São Paulo, 27 de julho de 2020.

Ao Senhor
Lucas Pedreira do Couto Ferraz
Secretário de Comércio Exterior
Ministério da Economia
Brasília/DF

C/C
À Senhora
Amanda Athayde Linhares Martins Rivera
Subsecretária de Defesa Comercial e Interesse Público
Ministério da Economia
Brasília/DF

Ref.: consulta pública iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 29/2020

Prezado Senhor,

Em atenção à consulta pública iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 29/2020, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo vem, respeitosamente, apresentar as suas sugestões de aprimoramento às minutas de Portaria discutidas no âmbito do documento em referência.

Congratulamos esta Secretaria de Comércio Exterior (Secex) por preservar a dinâmica de realização de consultas públicas, em sintonia com as boas práticas regulatórias, relacionadas à execução de reformas do Sistema Brasileiro de Defesa Comercial. Contudo, em que pese ser relevante o interesse em discutir junto à sociedade a modernização destes instrumentos, preocupa-nos as circunstâncias que abrigam a presente consulta, às quais se somam a falta de clareza no processo de definição de prioridades em defesa comercial, bem como o vício de legalidade que resulta do abuso de poder regulamentar sobre esta matéria – conforme buscaremos expor a seguir.

A realização da consulta situa-se em um contexto caracterizado por elevado grau de instabilidade. A crise sanitária e econômica ocasionada pela pandemia relacionada ao novo coronavírus tem fragilizado as empresas e suas entidades representativas, reduzindo a sua capacidade de resposta a procedimentos que demandam elevada expertise técnica. Consequências podem ser verificadas no curso dos trabalhos da própria Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (Sdcom), que suspendeu prazos de processos de defesa comercial em curso em razão da pandemia.

Mister destacar que a participação do setor privado e da sociedade organizada não deve se limitar ao envio de contribuições no âmbito de consultas públicas. Para que políticas públicas eficazes e eficientes sejam formuladas, faz-se necessária a participação dos seus destinatários em todo o seu ciclo e, em especial, durante a formação da agenda com itens considerados prioritários.

Complementarmente, preocupamo-nos com a escolha dos tópicos selecionados para discussão. Entendemos que o investimento dos recursos do Poder Público poderia ser melhor

empregado, por exemplo, em esforços orientados à publicação do novo Decreto sobre subsídios (em sintonia com a recente [Declaração conjunta do Brasil e Estados Unidos](#), apresentada na Organização Mundial do Comércio, sobre a importância das condições de mercado para o sistema multilateral) e de salvaguardas. Consultas públicas destinadas à reformulação de ambos os diplomas jurídicos ocorreram, respectivamente, em 2013 e 2017, inexistindo até o presente momento qualquer atualização normativa sobre estas matérias.

Considerar-se-ia também bem-vinda a regulamentação dos procedimentos para investigações envolvendo indústrias fragmentadas, ou mesmo de procedimentos previstos no âmbito do próprio Decreto nº 8.058/2013 (Decreto Antidumping), como a revisão de medidas antidumping por alteração de circunstâncias. Além de necessária para ampliar a eficácia das investigações de defesa comercial, a publicação destes instrumentos jurídicos atenderia ainda a um imperativo de modernização das regras comerciais contra a concorrência desleal, a exemplo da prática internacional nesse sentido (*Regulation EU 2018/825*).

Finalmente, destacamos também que determinados dispositivos em consulta extrapolam as competências atribuídas à Secex e à Sdcom por meio do Decreto nº 9.745/2019, caracterizando vício de legalidade. Com exceção da minuta sobre a fase facultativa do pré-pleito, os demais textos abrigam inovações ao ordenamento jurídico que contradizem ou ultrapassam as prescrições emanadas do Decreto Antidumping. Ao não se restringirem a orientar e a operacionalizar a execução de regramentos superiores, tais previsões incorrem o risco de evadir-se da própria finalidade do instrumento de Portaria, extrapolando os limites de poder regulamentar.

A Fiesp defende a existência de um sistema de defesa comercial equilibrado, baseado em regras e alinhado às melhores práticas internacionais. A preservação deste tipo de ordenamento jurídico é considerada uma condição fundamental para fazer frente a práticas de comércio desleais, mitigando danos imputados à indústria doméstica. Um arcabouço de defesa comercial sólido também é elemento estratégico na tomada de decisão de investidores estrangeiros no país. Por esta razão, solicitamos a especial atenção desta Secretaria na análise das propostas elencadas neste documento.

Certos de sua compreensão e atenção aos pontos acima relacionados e aos detalhados no anexo, a Fiesp coloca-se à disposição para continuar dialogando com a Secex em prol de uma reforma equilibrada do sistema de defesa comercial no Brasil.

Cordialmente,

Equipe de Defesa Comercial

Departamento de Relações Internacionais e Comércio Exterior
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

MINUTA DE PORTARIA SOBRE PRÉ-PLEITO

A minuta de portaria em consulta pública pretende regulamentar a fase facultativa de pré-pleito em investigações de defesa comercial. Destacamos a seguir os principais aspectos de atenção envolvendo a proposta, quais sejam: **(i)** a necessidade de definição de prazo de resposta para a indicação de indisponibilidade para realização da análise por parte da Sdcom; **(ii)** os critérios de priorização dos pré-pleitos; **(iii)** a instituição de prazo para realização da análise; e **(iv)** a proposta de publicização dos dados de pré-pleitos analisados (*vis a vis* os pleitos recebidos) e dos recursos dispendidos pela Subsecretaria nessa e em outras atividades.

1) Definição de prazo de resposta indicando impossibilidade para análise dos pré-pleitos

Redação em consulta pública	Proposta Fiesp
Art. 3º A submissão dos pré-pleitos de que trata esta Portaria não obriga a realização da análise pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia. §1º A análise dos pré-pleitos protocolados em conformidade com o disposto no art. 2º dependerá da disponibilidade da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia.	Art. 3º A submissão dos pré-pleitos de que trata esta Portaria não obriga a realização da análise pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia. §1º A análise dos pré-pleitos protocolados em conformidade com o disposto no art. 2º dependerá da disponibilidade da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia. I – A Sdcom notificará, no prazo de 5 (cinco) dias, os casos em que for constatada indisponibilidade para análise do pré-pleito.

Justificativa: apesar de se tratar de procedimento facultativo e não ser obrigatória a realização da análise do pré-pleito pela autoridade investigadora, acreditamos que, para conferir maior transparência e previsibilidade em relação às ações da Subsecretaria, faz-se necessário o estabelecimento de prazo para indicação de disponibilidade para análise pela Sdcom.

A sugestão de inclusão apresentada no inciso I ao §1º do art. 3º, visando estabelecer prazo de resposta de cinco dias para os casos em que a Sdcom identificar a impossibilidade de análise do pré-pleito, parece-nos razoável, já que leva em consideração a janela prevista pela minuta de Portaria em questão, a saber: o prazo de antecedência mínima de um mês da data máxima para submissão da petição de início referente à investigação original, revisão ou outro procedimento para protocolo do pré-pleito – conforme Art 2º, §1º.

2) Definição de prioridade de análise dos pré-pleitos em ordem cronológica e inclusão de prioridade na análise de pré-pleitos relacionados ao início de investigação e demais procedimentos previstos nas investigações de salvaguardas

Redação em consulta pública	Proposta Fiesp
-----------------------------	----------------

<p>Art. 3º A submissão dos pré-pleitos de que trata esta Portaria não obriga a realização da análise pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia.</p> <p>§2º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público priorizará a análise de pré-pleitos relacionados a investigações originais, revisões ou outros procedimentos de defesa comercial apresentados por indústrias fragmentadas, nos termos do §1º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 27 de julho de 2018, bem como de pré-pleitos relacionados a solicitações de habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada para fins de defesa comercial, nos termos da Portaria SECEX nº 41, de 2018.</p>	<p>Art. 3º A submissão dos pré-pleitos de que trata esta Portaria não obriga a realização da análise pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia.</p> <p>§2º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público priorizará a análise de pré-pleitos recebidos em ordem cronológicas, bem como os relacionados a investigações originais, revisões ou outros procedimentos de defesa comercial apresentados por indústrias fragmentadas, nos termos do §1º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 27 de julho de 2018, bem como de pré-pleitos relacionados a solicitações de habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada para fins de defesa comercial, nos termos da Portaria SECEX nº 41, de 2018.</p> <p>§ XX A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público priorizará, da mesma forma, os pré-pleitos relacionados a solicitações de início de investigação e demais procedimentos previstos no Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995 e nos acordos comerciais em vigor no Brasil que apresentem previsão de regime de salvaguardas preferenciais.</p>
--	---

Justificativa: aliar a lógica da ordem cronológica à priorização dos pleitos apresentados por indústrias fragmentadas cria um regime previsível de ordenação ampla, englobando também os pré-pleitos que não se encaixam no tratamento prioritário previsto pela Portaria. A proposta confere maior segurança jurídica e transparência ao procedimento como um todo.

Na busca por conferir maior robustez ao procedimento, adicionalmente, propomos a extensão da premissa de prioridade na análise, tomando-se como base não somente a natureza da petição do processo (membros da indústria fragmentada), mas também a natureza da própria medida pleiteada.

Nesse sentido, sugerimos a inclusão da análise dos pré-pleitos que se refiram a procedimentos de medidas de salvaguarda (globais e preferenciais) também como alvo de tratamento prioritário, garantindo-se andamento célere a estes casos, uma vez que se dedicam à investigação e reparação de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica decorrente de surtos repentinos e agudos de importações (sejam gerais ou preferenciais).

3) Definição de prazo para análise dos pré-pleitos e inclusão de recomendações nos comentários elaborados pela Sdcom

<p>§3º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia encaminhará eventuais impressões e dúvidas preliminares acerca das informações contidas no pré-pleito, para a parte que o protocolou, via SEI/ME.</p>	<p>§3º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia encaminhará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, via SEI, eventuais impressões, dúvidas preliminares, e recomendações acerca das informações contidas no pré-pleito, com vistas a sanar eventuais imprecisões ou incorreções para abertura do processo.</p>
--	---

Justificativa: a sugestão feita ao art. 3º, §3º, estabelecendo o prazo de 15 dias para análise dos pré-pleitos, está amparada em analogia feita ao art. 41 do Decreto nº 8.058/2013, que determina este como o prazo de análise da petição de abertura de investigação de dumping. Sua importância relaciona-se à necessidade de conferir maior previsibilidade ao processo e transparência às ações da autoridade investigadora.

A eliminação do termo “preliminares”, em referência às dúvidas que a Subsecretaria pode encaminhar em sua análise do pré-pleito, justifica-se pelo fato de que esta etapa, prévia à abertura da investigação, consiste em fase única. Deste modo, manter a expressão teria o potencial de gerar insegurança ao sugerir que a realização do procedimento ocorreria em etapas.

Por fim, consideramos relevante a menção explícita à possibilidade de que a autoridade investigadora efetue recomendações por meio do procedimento, apontando possíveis imprecisões e ajustes necessários à consolidação da petição de abertura.

4) Dispor sobre a publicidade dos dados de pré-pleitos protocolados e analisados, bem como de recursos da Sdcom empregados nesta e em outras atividades

Redação em consulta pública	Proposta Fiesp
<p>Não há correspondente.</p>	<p>Art. XX A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público tornará pública a relação quantitativa de pré-pleitos protocolados e analisados, a que faz a referência esta Portaria, quadrimestralmente e no âmbito das Estatísticas de Defesa Comercial e Interesse Público disponíveis na página eletrônica do Ministério da Economia. Em observância ao art. 6º inciso VI da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, esta Subsecretaria também disponibilizará informações pertinentes à utilização de recursos públicos destinados a esta e outras atividades de sua competência.</p>

Justificativa: ainda de acordo com os princípios da transparência, garantia de maior previsibilidade e de segurança jurídica no âmbito dos procedimentos de defesa comercial, propomos como matéria adicional ao texto da Portaria o estabelecimento do compromisso da Sdcom em divulgar, quadrimestralmente: **(i)** a relação quantitativa de pré-pleitos protocolados e analisados no âmbito de investigações originais, revisões e demais procedimentos de defesa

comercial; e **(ii)** o montante de recursos empregados pela autoridade investigadora nesta e em outras atividades (como a participação no orçamento da União e o planejamento financeiro do órgão).

Cabe adicionar que a periodicidade aqui evocada se refere a procedimento já existente na prática da Subsecretaria, que divulga quadrimestralmente a relação quantitativa dos processos de investigação na seção “Estatísticas de Defesa Comercial e Interesse Público”, contida nesta página eletrônica do [Ministério da Economia](#).

Lembramos ainda que as medidas de prestação de contas aqui sugeridas estão em conformidade com os objetivos expressos no art. 3º da Lei 12.527, de novembro de 2011, buscando assegurar o acesso à informação segundo princípios basilares da administração pública, destacando-se: a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II); fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública (inciso IV); e desenvolvimento do controle social da administração pública (inciso V).

Além do compromisso com a transparência como valor em si, a prática de divulgação dos dados possibilita, por parte do setor privado e da sociedade civil, a proposição de soluções de financiamento, podendo também servir como parâmetro para discussões futuras sobre a reforma ou não das atividades do órgão.